

Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.1

Tribunal de Contas do Amazonas adere ao Pacto Nacional pela Primeira Infância

Aprovado pelo colegiado da Corte de Contas, o acordo de cooperação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM. O pacto envolve órgãos de todo o país

Foto: Matheus Rodrigues



Após aderir ao Pacto Nacional, o Tribunal de Contas do Amazonas passa a integrar a rede nacional de apoio e proteção às crianças em todo o Brasil, em especial ao Estado

Em um grande pacto nacional, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) firmou um acordo de cooperação técnica para aumentar a proteção dos direitos na primeira infância.

O acordo é feito em conjunto com diversos órgãos públicos do país. O acordo foi aprovado pelo colegiado da Corte de Contas amazonense e tem participação de diversos Tribunais de Contas do país. O extrato do acordo foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta quinta-feira (21), e pode ser consultado em www.doe.tce.am.gov.br.

O TCE Amazonas, com toda a responsabilidade social que possui, faz parte deste pacto para não só contribuir, com aquilo que tem conheci-

mento, mas também para buscar o auxílio necessário às crianças de nossa região. Sabemos das nossas vulnerabilidades, principalmente no interior, e precisamos agir ativamente a respeito”, destacou o presidente do TCE-AM, conselheiro Érico Desterro.

Denominado como “Pacto Nacional pela Primeira Infância”, o acordo tem participação do Conselho Nacional de Justiça; Câmara dos Deputados; Senado Federal; Tribunal de Contas da União; Ministérios da Cidadania, Educação, Saúde, Mulher e Direitos Humanos, Justiça e Segurança Pública; Ordem dos Advogados do Brasil, e Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais.

O projeto trata dos direitos de

crianças no início da vida até os seis anos de idade. Para isso, é realizado um diagnóstico nacional da situação de atenção às crianças nesta fase da vida, para definir as prioridades e ações que devem ser realizadas.

Dentre os dados analisados, é levado em consideração situações de vulnerabilidade social, insegurança alimentar, saúde, educação, e cuidados aos recém-nascidos. Desta forma, podem ser idealizadas as ações necessárias para prevenir e proporcionar os direitos na infância.

Ter o acordo firmado entre os órgãos poderá proporcionar a capacitação de equipes técnicas hábeis a tratar dos princípios, diretrizes e estratégias com base no Marco Legal da Primeira Infância.



Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	4
ACÓRDÃOS	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	7
CAUTELAR	7
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

26ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 26 DE JULHO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA, DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 8058/2021

INTERESSADO: VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE **CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA PARA FINS DE RECONTAGEM DE DATA DO ABONO DE PERMANÊNCIA.**





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.3

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 8685/2022

INTERESSADO: BRENDA BORGRD MEIRELES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA GALA (CASAMENTO) PELO PERÍODO DE 08 DIAS, À ESTAGIÁRIA DO TCE/AM.

2-PROCESSO Nº8879/2022

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

3-PROCESSO Nº8247/2022

INTERESSADO: RAYGON ALENCAR BERTOLDO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

4-PROCESSO Nº8071/2022

INTERESSADO: ROGÉRIO SALLES PERDIZ

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

5-PROCESSO Nº6370/2022

INTERESSADO: ELIZABETH RUBIM REIS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE INCISO XIV DO ART.6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/1988, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGTO 1º, DA LEI Nº11052/2004.

6-PROCESSO Nº 3098/2022

INTERESSADO: FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ATIVO.

7-PROCESSO Nº 8285/2022





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.4

INTERESSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA LINS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, CONSOANTE ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/2005.

8-PROCESSO Nº 7798/2022

INTERESSADO: ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO DO SERVIDOR.

9-PROCESSO Nº 1815/2022

INTERESSADO: TCE/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PROJETO RESOLUÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º, §1º E ARTIGO 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº02 DE 02 DE ABRIL DE 2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

10-PROCESSO Nº 8429/2022

INTERESSADO: TCE/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: PROJETO RESOLUÇÃO PARA O PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O PERÍODO 2022-2026.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2022.

ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.5

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

- WhatsApp: (92) 988 15-1000
- Website: ouvidoria.tce.am.gov.br
- Email: ouvidoria@tce.am.gov.br
- Address: Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10 CEP: 69055-736, Manaus-AM

ouvidoria
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de Cidadania.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.6

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

•••••

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) /tceam [@](#) tceamazonas [t](#) tce-am [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.7

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13933/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 338/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de julho de 2022.

PROCESSO Nº 14053/2022– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. OSMARINA CHAGAS DE CASTRO EM FACE DO ACÓRDÃO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11474/2021.






Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.8

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de julho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 22 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 13.383/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: SR. JOÃO MARTINS DE LIMA JÚNIOR, REPRESENTANTE DA EMPRESA JJ SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E HOSPITALAR; E SRA. BEATRIZ ARAUJO DA SILVA

REPRESENTADO: SR. GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, PREFEITO; E SR. RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÕES NºS 218 E 224/2022), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2022, CUJO OBJETO É A EVENTUAL CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (DOU, DOE E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO) DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demandas da Ouvidoria** (Manifestação nº 218 e nº 224/2022), formulada, respectivamente, pelo **Sr. João Martins de Lima Júnior**, Representante da empresa JJ Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela **Sra. Beatriz Araújo da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Tapauá**, de responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, tendo como responsável o Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 018/2022**, cujo objeto é a eventual **contratação**, pelo menor preço global, **de empresa especializada na prestação de serviços de**





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.9

publicações oficiais (DOU, DOE e jornal de grande circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que, inicialmente, o Sr. João Martins de Lima Júnior, por meio da Manifestação nº 218/2022 – Ouvidoria, aduziu as seguintes questões:

- Em 20/04/2022 foi publicado no website do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas o aviso de licitação do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2022 Objeto: Eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de publicações oficiais (DOU, DOE e Jornal de Grande Circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM;
- Conforme a publicação, para acessar ao Edital, o interessado deveria, a partir da publicação do aviso de licitação - se dirigir a sede da Comissão de Licitação de Tapauá - local onde poderia ser retirado o edital de licitação e/ou através do endereço de e-mail cpl.tapaua@gmail.com;
- Após a divulgação foram solicitados diversas vezes através do endereço de e-mail cpl.tapaua@gmail.com, divulgado no Aviso de Licitação, porém não obtivemos resposta alguma do Ente Público. Ressaltamos que conforme Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. Quando determina EFETIVA DISPONIBILIDADE, o órgão não pode, jamais, reter o edital, além de ir contra a Lei de Acesso à Informação;
- Não obstante, em 09/06/2022 foi publicado no website do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas o aviso de licitação de REABERTURA do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2022 com a data da abertura de envelopes marcada para 14 de junho de 2022. Hora: 09:30 h. Somente 4 dias corridos de publicidade entre a publicação do edital e a realização do certame. O artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 determina que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a **suspensão do Pregão Presencial nº 018/2022 - CPL** até que a Prefeitura Municipal de Tapauá e a Comissão Permanente de Licitação cumprissem os princípios constitucionais licitatórios de acesso à informação, disponibilizando aos licitantes os Editais e anexos por meios eletrônicos: via e-mail e no Portal da Transparência para download.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 844/2022 – GP (fls. 09/11), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.10

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 15/06/2022, Edição nº 2819, Pags. 69/71 (fls. 12/36), e encaminhado na data de 20/06/2022 ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias das Calhas dos Municípios do Interior, referente ao biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi que era prudente e recomendável aguardar a manifestação do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecerem as possíveis irregularidades apontadas pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa JJ Soluções em Tecnologia e Hospitalar, ora Representante, em razão da possível ausência de acessibilidade eletrônica ao edital do procedimento licitatório questionado, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 767/2022 – GCMELLO (fls. 37/39).

Em atenção ao determinado, foram encaminhados os Ofícios nºs 0478 e 0479/2022 – GTE-DIMU (fls. 40/41), respectivamente, ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e ao Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da CPL, os quais foram regularmente recebidos no dia 22/06/2022, conforme confirmação de leitura através da ferramenta *mailtrack* (fls. 44/45).

Na data de 28/06/2022, os Representados apresentaram suas razões de defesa e documentos (fls. 46/56), alegando, em síntese, o que segue:

- No caso, João Martins de Lima Júnior alega que o ente público municipal não obedeceu o prazo mínimo de 8 (oito) dias para a realização da REABERTURA do certame, a contar da data de publicação do Aviso de Licitação, conforme preceitua o art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002;
- Inicialmente, cumpre evidenciar que, originalmente, o certame iria ser realizado no dia 05/05/2022 às 16h30min, vindo a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado no dia 20/04/2022, conforme extrato de publicação em anexo, respeitando, portanto, o prazo mínimo determinado por lei;
- Entretanto, pela necessidade de analisar melhor as propostas de preços apresentadas, o Pregoeiro designado para conduzir o certame, Sr. Ariton Lopes Nogueira, suspendeu a sessão e informou aos licitantes credenciados, JORNAL DO COMÉRCIO LTDA e PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, que a reabertura seria comunicada através de publicação oficial no Diário Oficial dos Municípios do Estado Amazonas, ambos de acordo, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a Ata que vai em anexo;
- Imperioso se faz mencionar que a suspensão se deu apenas para que o pregoeiro e os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL pudessem analisar com mais cautela os itens e seus respectivos valores, vez que não houve nenhuma alteração no edital, tampouco de seus anexos. Portanto, não havia a





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.11

obrigatoriedade de respeitar o prazo mínimo de 8 (oito) estabelecido na lei federal que rege a modalidade pregão;

- Ato contínuo, no dia 09/06/2022 a Comissão Permanente de Licitação – CPL publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas o Aviso de Reabertura de Licitação, indicando que a continuação do certame ocorreria no dia 14/06/2022 às 09h30min na Representação do Município em Manaus/AM, conforme extrato de publicação em anexo;

- Desta forma, pode-se confirmar que o prazo de 4 (quatro) dias corridos determinado pelo ente municipal para reabertura do certame não desrespeitou os dispositivos legais regentes à matéria, nem os Princípios Constitucionais de Publicidade e Transparência.

Após, na data de 29/06/2022, fora encaminhado ao Gabinete deste Relator, através do SPEDE e de forma isolada, o Ofício nº 196/2022 – Ouvidoria (fls. 57/75), contendo a Manifestação nº 224/2022 - OUVIDORIA, por meio da qual a Sra. Beatriz Araújo da Silva alegou as seguintes questões:

- Tendo em vista o edital de Licitação nº 018/2022, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, a ser realizada no dia 14 de junho de 2022. Hora: 09:30 h, local à Travessa Fernanda Gama (Antiga Rua 6), 31, (Esquina com Rua 7), Conjunto Nova Friburgo, Parque Dez de Novembro, CEP.: 69.054-070 conforme AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO publicado EM 09/06/2022 no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, SITE <https://diariomunicipalaam.org.br/>;

- No aviso citado informa “Regência legal: Lei nº 10.502/2002 e Lei nº 8.666/93. Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser analisados e retirados na sede da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada à Av. Avenida Presidente Castelo Branco, 361, Tapauá/AM, CEP: 69480-000/AM, das 08:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 17:00 h ou pelo email: cpl.tapaua@gmail.com”;

- Com isso a empresa interessada deve se deslocar presencialmente até a sede da CGL para conseguir cópia impressa do edital, o que fere princípio da publicidade ao condicionar ao interessado custos de locomoção. Além disso, foi solicitado o instrumento convocatório através do endereço de e-mail (em anexo) citado no aviso no qual não obtivemos nenhuma resposta, e, em contato telefônico com o senhor Raimundo Lopes do Nascimento, presidente da CGL, não há retorno algum. Mediante isso, indagamos suposto indício de direcionamento do certame, pois a CGL pode enviar por e-mail somente a quem lhe interessar, ferindo o princípio da isonomia;

- Afirmamos que condicionar ao interessado custos de locomoção à sede da Comissão de Licitação para retirada do edital é restringir o acesso e a ampla participação no procedimento licitatório, comprometendo o seu caráter competitivo, ferindo assim os princípios da publicidade e da isonomia e constitucionais, além de ir contra a Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitações. E consequentemente sobressai provável prejuízo à competitividade do certame, em decorrência da possibilidade de não se obter a melhor proposta para a Administração Pública Municipal;

- Por todo o exposto, a empresa signatária desta representação, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em vista da legislação pertinente, requerer que se determine A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME, cuja abertura estava agendada para o dia 14 de junho de 2022. Hora: 09h30min, local à Travessa Fernanda Gama (Antiga Rua 6), 31, (Esquina com Rua 7), Conjunto Nova Friburgo, Parque Dez de Novembro, CEP.: 69.054-070 MANAUS/AM., até a análise definitiva do edital por parte desta Ilustre Corte, objetivando que o instrumento seja reformulado, com a imprescindível e inadiável correção dos pontos do edital acima mencionados, salvaguardando o interesse público, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade dentre outros.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.12

Isto posto, ao compulsar sumariamente as justificativas e, em especial, a documentação apresentada em anexo, este Relator verificou que os Representados manifestaram-se apenas acerca do questionamento sobre o prazo mínimo de 08 (oito) dias para a realização da reabertura do certame, a contar da data de publicação do Aviso de Licitação, conforme preceitua o art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002, silenciando-se sobre a possível ausência de acessibilidade eletrônica ao edital do procedimento licitatório questionado (Pregão Presencial SRP nº 018/2022).

Dessa forma, considerando o exposto no Despacho nº 767/2022 – GCMELLO, o teor da Manifestação nº 224/2022 – OUVIDORIA, bem como o interesse público envolvido, a natureza da demanda, a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos alegados e os documentos apresentados, entendi que ainda se fazia necessária a concessão de prazo ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e ao Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, a fim de esclarecerem a possível ausência de acessibilidade eletrônica ao edital do procedimento licitatório questionado (Pregão Presencial SRP nº 018/2022), conforme Despacho nº 827/2022 – GCMELLO (fls. 76/80).

Ato contínuo, foram encaminhados os Ofícios nºs 0516 e 0517/2022 – GTE-DIMU (fls. 81/82), respectivamente, ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e ao Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da CPL, os quais foram regularmente recebidos no dia 30/06/2022, conforme confirmação de leitura através da ferramenta *mailtrack* (fls. 83/86).

Na data de 07/07/2022, os Representados apresentaram justificativas às fls. 87/89, aduzindo o que segue:

- No caso, confirmamos que o aviso do certame trazia a informação da realização do certame em 05/05/2022 às 16h30min, e, tempestivamente foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado no dia 20/04/2022, conforme extrato de publicação em anexo, respeitando, portanto, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002;
- Outrossim, percebe-se que no Aviso de Licitação do referido Pregão continha, explicitamente, a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser lida ou obtida a íntegra do edital, cumprindo fielmente as regras impostas pelo art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002;
- Ademais, imperioso se faz mencionar que, embora não estivesse discriminado no Aviso de Licitação que o Edital e seus anexos também poderiam ser obtidos através do Portal da Transparência do Município, todos os documentos pertinentes ao processo licitatório em comento foram devidamente inseridos no Portal da Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua>), o que possibilitaria o livre acesso a todos os interessados, independente de sua localização, e outro meio eletrônico;





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.13

- Entretanto, cumpre informar que o Município de Tapauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, sanou esta falha, vez que todos os Avisos agora indicam corretamente todos os locais possíveis para a obtenção do edital, quais sejam, o protocolo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, localizado na sede da Prefeitura Municipal, o endereço eletrônico (e-mail da CPL) e, ainda, através da rede municipal de computadores, como é o caso do Portal da Transparência hospedado no sítio da Associação dos Municípios;

- Logo, constata-se que o ente público municipal não desrespeitou os dispositivos legais regentes à matéria, tampouco os Princípios Constitucionais de Publicidade e Transparência, uma vez que não prejudicou ou impediu o acesso das empresas e demais interessados ao edital e seus anexos;

- Sendo assim, requer a juntada da presente manifestação aos autos, e colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários relativos à gestão em curso, sobretudo, corrigindo eventuais falhas, desprovidas de dolo ou má-fé, eventualmente detectadas por este Colendo Tribunal, subscrevemo-nos, respeitosamente.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Ab initio, importante destacar que o Pregão Presencial SRP nº 018/2022 possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicações oficiais (DOU, DOE e jornal de grande circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, os Representantes alegam, em síntese, possível violação de princípios constitucionais, licitatórios e de acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilização aos licitantes do envio do edital e seus anexos por meios eletrônicos.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.15

Isto posto, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação para alcançar a maior vantagem possível à Administração Pública:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (grifo)

Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.16

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.17

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)
Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE **LICITAÇÃO**. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A **licitação** tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a **isonomia** de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova **licitação** para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o precatado dispositivo legal, e os **princípios da isonomia** (art. 5º, caput, CF) e da **impessoalidade** (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de **licitação** e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, notadamente quanto ao acesso ao edital do pregão presencial, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, é necessário que o instrumento convocatório esteja disponível no momento da abertura da fase externa da licitação, em respeito à publicidade necessária, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998; (grifo)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.18

I - para bens e serviços de valores estimados em até R \$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no Diário Oficial e por meio eletrônico, na Internet;

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), facultativamente também em jornal de grande circulação em outras capitais do País.

§ 1.º - Do aviso constarão a definição precisa do objeto e a indicação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que será realizada a licitação.

§ 2.º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para os interessados procurarem suas propostas.

§ 3.º - O prazo de validade das propostas será fixado ao edital, não inferior a sessenta dias, contados da realização do certame.

Sabe-se que o aviso do edital publicado é apenas um extrato, um resumo contendo informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários em que os interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.

Destaca-se ainda que, após a data de publicação no meio oficial, dando início à fase externa do Pregão Presencial, o Edital e seus anexos devem estar à disposição dos licitantes, caso contrário a Administração Pública estará desobedecendo ao princípio da publicidade.

Portanto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

Outrossim, sabe-se que o fundamento do Princípio da Transparência deriva do texto constitucional, como pode ser observado da leitura do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*grifo*)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.19

Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifo*)

Tal exigência constitucional fora regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, a qual regula o acesso às informações de interesse público, sendo de responsabilidade do Poder Público garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, como se observa nos arts. 6º e 7º do referido diploma legal:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (*grifo*)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei **compreende**, entre outros, **os direitos de obter:**

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (*grifo*)

Convém observar, inclusive, que a Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe que as informações relativas às licitações e aos contratos da Administração Pública, inclusive os editais de procedimento licitatórios e seus resultados, bem como os contratos celebrados, devem obrigatoriamente ser divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.20

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifo)

Pelo exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio regulou o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido amplo, englobando não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios.

Dessa forma, tendo em vista a regra estipulada pela Lei de Transparência, entende-se que, mesmo na modalidade de Pregão Presencial, apresenta-se como obrigatória a publicação do edital no sítio oficial do órgão/ente licitante na internet.

Posto isto, após análise sumária das justificativas apresentadas pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e pelo Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da CPL, verifica-se que os Representados alegam que *“embora não estivesse discriminado no Aviso de Licitação que o Edital e seus anexos também poderiam ser obtidos através do Portal da Transparência do Município, todos os documentos pertinentes ao processo licitatório em comento foram devidamente inseridos no Portal da Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua>), o que possibilitaria o livre acesso a todos os interessados, independente de sua localização, e outro meio eletrônico”*.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.21

Pois bem, em consulta ao referido endereço eletrônico¹, na aba “Editais”, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial SRP nº 018/2022 fora disponibilizado no Portal de acesso à informação e transparência dos municípios do Estado do Amazonas na data de 28/04/2022, conforme *print* abaixo:

Portal de acesso à informação e
Transparência
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

PÁGINA INICIAL LEGISLAÇÃO SOBRE O PORTAL SOBRE LAI PERGUNTAS FREQUENTES MANUAL DO CIDADÃO

- > 2021
- ▼ 2022
 - > Contratos
 - ▼ Licitações
 - > Aditivos
 - > Aviso De Licitação
 - > Contrato
 - > Convite
 - > Dispensa
 - ▼ Editais
 - Edital Manutenção Preventiva e Corretiva de Ar Condicionando.pdf - Publicado em 10/06/2022 às 10:08:09
 - Edital de Licitação Concorrência Pública Nº001.pdf - Publicado em 22/06/2022 às 11:35:47
 - EDITAL FRETAMENTO DE AERONAVES FINAL.pdf - Publicado em 02/05/2022 às 10:33:53
 - EDITAL TP nº 03-2021 - Iluminação LED.pdf - Publicado em 09/03/2022 às 10:01:11
 - EDITAL_MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO.pdf - Publicado em 23/04/2022 às 12:53:57
 - EDITAL (7).pdf - Publicado em 28/04/2022 às 16:03:45**

Ressalta-se que o certame estava agendado para ocorrer na data de 05/05/2022, às 16:30h, conforme Aviso de Pregão publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas – DOMEA na data de 20/04/2022:

¹ <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tapaua/t/procedimentos-licitatorios>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.22

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A **Prefeitura Municipal de Tapauá/AM**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que estará reunida na Sala de reuniões da Prefeitura Municipal, localizada à Avenida Presidente Castelo Branco, 361, Tapauá/AM, CEP.: 69480-000, para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2022 – CPL/PMT

Objeto: Eventual aquisição, pelo menor preço por lote, de material permanente e correlatos padrão FNDE, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Data da abertura de envelopes: 05 de maio de 2022. **Hora:** 08:00 h

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2022 – CPL/PMT

Objeto: Eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços fúnebres de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Data da abertura de envelopes: 05 de maio de 2022. **Hora:** 14:00 h

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2022 – CPL/PMT

Objeto: Eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de publicações oficiais (DOU, DOE e Jornal de Grande Circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Data da abertura de envelopes: 05 de maio de 2022. **Hora:** 16:30 h

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 019/2022 – CPL/PMT

Objeto: Eventual contratação, pelo menor preço por item, de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de aeronaves de interesse da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Data da abertura de envelopes: 06 de maio de 2022. **Hora:** 10:00 h

Regência legal: Lei nº 10.502/2002 e Lei nº 8.666/93.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser analisados e retirados na sede da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada à Av. Avenida Presidente Castelo Branco, 361, Tapauá/AM, CEP.: 69480-000/AM, das 08:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 17:00 h ou solicitados através do e-mail: cpl.tapaua@gmail.com.

Tapauá (AM), 19 de abril de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Raimundo Lopes do Nascimento
Código Identificador: 2OKKPZXUK

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 20/04/2022 - Nº 3098. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Conforme dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002, que rege a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis, *in verbis*:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.23

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (*grifo*)

Portanto, verifica-se que o ente público obedeceu ao prazo mínimo exigido por lei para realização do certame, uma vez que o Aviso de Licitação fora publicado no DOMEA na data de 20/04/2022 (quarta-feira) e o Pregão Presencial SRP nº 018/2022 ocorreu na data de 05/05/2022 (quinta-feira), às 16:30h, conforme Ata de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços e das Documentações (fls. 50/51).

Além do mais, depreende-se que os documentos pertinentes ao processo licitatório em comento, em especial o edital, foram inseridos no Portal da Transparência, o que possibilitaria o livre acesso a todos os interessados, independente de sua localização, obedecendo, aparentemente, ao disposto no ordenamento jurídico.

Assim, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito dos s não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados nesta Decisão Monocrática, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Por fim, importante esclarecer que esta Relatoria, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelos Representantes quanto pelos Representados, em especial ao que concerne ao período entre a publicação do Aviso de Licitação e da disponibilização do Edital no Portal da Transparência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa JJ Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela Sra. Beatriz Araújo da Silva, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.24

medida, devendo ser encaminhados os autos ao **GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIE** a **Prefeitura Municipal de Tapauá** e a **Comissão Permanente de Licitação do município**, Representados, bem como o Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa JJ Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e a Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representantes, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, a presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 21 de julho de 2022.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 14091/2022





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.25

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BINDÁ DA COSTA ME
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
ADVOGADO(A): LARISSÉ GADELHA FONTINELLE, OAB/AM Nº 14.351
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. PAULO ROBERTO BINDÁ DA COSTA ME EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022 E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2022
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 1047/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa PAULO ROBERTO BINDÁ DA COSTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.248.106/0001-01 contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, face os apontamentos de irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2022.

2) O Edital do Pregão Presencial n.º 018/2022-SRP/CPL tem por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ/AM"

3) A Representante, alega que faltando um dia para a realização do certame houve a mudança da cidade de realização da sessão pública sem antecedência razoável, o que configuraria restrição à competitividade.

4) Ademais, aduz que a Ata de Registro de Preço, publicada após homologação do certame, previu quantitativos divergentes daquilo posto no Termo de Referência constante do edital do Pregão Presencial nº 018/2022 de Nhamundá/AM, contrariando os princípios, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a ausência de publicação no diário oficial sobre tais alterações afetou a formulação de postostas.

5) Por fim, que a exigência irregular de vinculação empregatícia do engenheiro e de quitação de sua anuidade junto ao CREA causa indevida restrição aos participantes da licitação, haja vista que impõe a exigência de ter profissional contratado como requisito de habilitação, e que a comprovação da aptidão e qualificação do profissional técnico pode ser evidenciada por outros meios.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.26

6) Em sede de cautelar, requer a anulação dos atos administrativos, Ata de Registro de Preços nº 015/2022 e todos os contratos provenientes e que venham a existir, da municipalidade de Nhamundá/AM.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.27

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO Nº 14038/2022

APENSO: 13999/2022 E 13998/2022

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO(A): ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (OAB/AM Nº 1.205) E ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA (OAB Nº 4231)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA EM FACE DO DECISÃO Nº 290/2018 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1507/2017. (PT 103266).

IMPEDIDO: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº1046/2022-GP - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão com medida cautelar interposto pelo Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, em face do ACÓRDÃO Nº290/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 1435/2017, digitalizado e autuado sob o nº 13998/2022 (apenso), que trata da Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária emergencial de Professor realizada pela UEA.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

8- DECISÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,*





reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, III, 260 e 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Julgar Ilegal a admissão decorrente do Termo de Contrato nº 164/2016, conforme publicação no D.O.E. de 3/8/2016, **negando-lhe registro**, com base no art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c §2º do art. 261 da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

8.2- Aplicar Multa ao **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por ato praticado com grave infração à normal legal**, considerando as impropriedades não sanadas constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 177/2017-DICAD, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que **devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para aos Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3- Determinar ao Reitor da UEA, que:

8.3.1- Adote as medidas necessárias para rescisão e suspensão de pagamento de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

8.3.2- Realize Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Professores para atuarem no Curso de Mestrado em Direito Ambiental, tendo em vista a recorrência de admissões com vínculo precário, ocorridas em detrimento ao art. 37, II, da CRFB/88;

8.3.3- Crie o Controle Interno no âmbito da Universidade, conforme preconiza a Resolução nº 09/2016 do TCE/AM;

8.4- Recomendar à UEA para que nas próximas contratações diretas de Professor Visitante, sejam encaminhados documentos que comprovem a adoção dos trâmites estabelecidos pelo Conselho Universitário durante o processo admissional, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 3656/2011, bem como atente às impropriedades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo, a fim de que não haja reincidência nas futuras contratações, sob pena de **multa** por descumprimento de ordem desta Corte de Contas.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.29

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado. O Recorrente combate a decisão primitiva com fulcro no art. 157, §1º IV, alegando ofensa a expressa disposição de Lei.

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

6) O ACÓRDÃO Nº290/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 09/05/2018, Edição nº 1820.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 10/05/2018 (quinta-feira). O presente foi protocolado em 15/07/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº 290/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, face a condição Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, à época.

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.30

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓCIO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

16.3) Proceder à DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de Julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

MVMN





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.31

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTONIO ALUIZIO BARBOSA FERREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 739/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 10401/2018**, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 035/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA WANDAERLEIA DOS SANTOS SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 409/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 15617/2021**, referente à Aposentadoria da Sra. Maria Wandaerleia dos Santos Silva, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.32

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EMILHE FERREIRA DA SILVA e ISABELA SILVA VIEIRA DE CARVALHO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1492/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 12603/2021**, referente à Pensão em favor das Sras. Emilhe Ferreira da Silva e Isabela Silva Vieira de Carvalho, companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. Marcelo Benedicto Vieira de Carvalho.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LÁZARO LOPES DA**





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.33

SILVA, para tomar ciência do **Acórdão nº 693/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 10062/2022 (Apensos: Processo nº 10933/2022 e 10934/2022)**, referente a Pensão em favor do Sr. Lázaro Lopes da Silva, cônjuge da Sra. Maria de Nazaré Queiroz da Silva.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE**, para tomar ciência do **Acórdão nº 385/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14479/2021**, referente à Pensão concedida à Sra. Maria de Fátima Lima Duarte, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Duarte Neto.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.34

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIANA NONATO PEREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 357/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 10500/2022**, referente a Aposentadoria da Sra. Eliana Nonato Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MADALENA COIMBRA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 367/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14559/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. Madalena Coimbra dos Santos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO BARRETO e o Sr. José Vitor Barreto Nogueira**, para tomar ciência do **Acórdão nº**





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.35

440/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do **Processo TCE nº 15006/2021**, referente à Pensão por morte concedida à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Barreto e a José Vitor Barreto Nogueira, na condição de cônjuge e filho, respectivamente do Sr. Wilson José Nogueira da Silva.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VANDERLAN ALMEIDA CLARINDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 347/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 15573/2021**, referente à Pensão concedida ao Sr. Vanderlan Almeida Clarindo, na condição de cônjuge da Sra. Neci Ramos Clarindo.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Joaquim Francisco da Silva Coroadó, Ex-Prefeito de Amaturá**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **11773/2020**, para encaminhar a lista nominal dos candidatos classificados no PSS n.º





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.36

01/2017 e para informar se os servidores indicados no quadro IV do Laudo Conclusivo n.º 56/2020 – DICAPE (fls. 119/130) foram contratados em decorrência do retromencionado PSS n.º 01/2017, enviando, ainda, a publicação de seus contratos de admissão e de desligamento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 20 de julho de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2022-DICAMI

Processo nº 14317/2017. Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em razão de supostas irregularidades no Pregão Nº 017/2017-CPL/PMC -Processo Nº 177/2017. **Parte: Sr. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2017. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR(A): Conselheiro(a) MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2017, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.37

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 61/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10698/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 70/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 13869/2017, que reformou o Acórdão nº 422/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11408/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Parintins, de Relatoria do Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o ESPÓLIO DO SR. EVERALDO SILVÉRIO BATISTA COELHO, Vereador Presidente da Câmara do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 565.171,91** (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), **aos Cofres Municipais**, junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Parintins, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.38



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2022

Edição nº 2849 Pag.39



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

